



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Piracicaba Piracicaba-SP**

Processo nº: 0000934-40.2022.8.26.0372

**Registro: 2023.0000060757**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 0000934-40.2022.8.26.0372, da Comarca de Monte Mor, em que é apelante -----, é apelado -----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Turma Recursal Cível e Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes RODRIGO PARES ANDREUCCI (Presidente sem voto), MARCOS DOUGLAS VELOSO BALBINO DA SILVA E ANA CLAUDIA MADEIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de maio de 2023

**Felippe Rosa Pereira**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Colégio Recursal - Piracicaba Piracicaba-SP**

Processo nº: 0000934-40.2022.8.26.0372

0000934-40.2022.8.26.0372 - Fórum de Monte Mor  
 Apelante ----- Apelado -----

Recuso inominado – Recorrente que foi contratada pelo recorrido para prestar serviços de “redução de juros, multas e valores cobrados em contratos de financiamento” (fl.7) – Recorrente que após breve tratativa extrajudicial que poderia ter sido conduzida até mesmo pelo consumidor comunicou que a instituição financeira estaria “irredutível” (fl. 70), promovendo o ajuizamento de ação revisional por profissional de sua preferência – Petição inicial (fls. 71/80) que somente trouxe teses fadadas ao fracasso (abusividade da tarifa de cadastro, da capitalização dos juros e limitação dos juros a 1% ao mês), contrariando diversos precedentes repetitivos do STJ – Obrigação de meio que, embora existente, não desobrigava o recorrente a prestar serviços necessários e úteis ao recorrido, o que não ocorreu – Índícios, ademais, de que os serviços foram oferecidos e prestados de forma iníqua e predatória, não sendo possível descartar sequer a má-fé da recorrente – Bem lançada sentença de procedência deve ser mantida por seus próprios fundamentos – Recurso improvido, condenada a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados equitativamente em R\$ 1.000,00, tendo em vista o baixo valor da condenação.

**Felippe Rosa Pereira**

**Relator**

Recurso Inominado Cível nº 0000934-40.2022.8.26.0372